

25/03/2014

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 118.067 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**PACTE.(S)** : ANTONIO CAEIRO TAROCO  
**IMPTE.(S)** : EMERSON RICARDO GALICIELLI  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO RESP Nº 1.370.445 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, "I", DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO.**

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.

3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13)

4. *In casu*, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, § 1º, alínea *c*, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69

**HC 118067 / RS**

(dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional.

5. A impetração de *habeas corpus* nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo.

6. *In casu*, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese *sub examine*, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem *ex officio*.

7. Ordem de *habeas corpus* extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar extinta a ordem de *habeas corpus*, mas em deferi-la, de ofício, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 25 de março de 2014.

**LUIZ FUX – Relator**

*Documento assinado digitalmente*

25/03/2014

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 118.067 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**PACTE.(S)** : ANTONIO CAEIRO TAROCO  
**IMPTE.(S)** : EMERSON RICARDO GALICIELLI  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO RESP Nº 1.370.445 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANTONIO CAEIRO TAROCO contra ato do Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento a recurso especial do Ministério Público Federal, nos seguintes termos, *verbis*:

“Trata-se de recurso especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal, em face do acórdão assim ementado:

PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PORTARIA. HIERARQUIA DE LEIS.PIS E COFINS.

Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º , II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012.

O princípio da reserva legal não foi desrespeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma

**HC 118067 / RS**

punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positivação legal, como é o caso de resoluções e portarias.

O tipo é previsto em lei editada pelo parlamento, mas a casuística do cotidiano e da vida social, faz com que o ordenamento reconheça as inúmeras situações excepcionais, a permitir o imediato acompanhamento dos fatos pela normatização especializada do Executivo, ao invés dos diversos procedimentos legislativos.

Para aferição da incidência do princípio despenalizador consideram-se apenas os valores referentes ao II e ao IPI. Precedentes desta Corte.

Nas razões do recurso especial, o Parquet federal alega que o Tribunal de origem contrariou o disposto no art. 334, caput, do Código Penal, além de indicar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, asseverando que aquela Corte, equivocadamente, reconheceu como insignificante a conduta do recorrido que iludiu, pela prática de descaminho, tributos que superam o patamar de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais).

Contrarrazões apresentadas (fl. 257).

Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República opinando pelo provimento do recurso (fls. 337/341).

É o relatório.

Decido.

Os elementos dos autos dão conta de que o recorrido, denunciado como incurso nas sanções do art. 334, § 1º, 'c', do Código Penal, foi absolvido sumariamente em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, em razão do reconhecimento da atipicidade material da conduta a ele imputada, decisu inalterado, ante o improvimento da apelação ministerial.

Na espécie, não obstante a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo de controvérsia, tenha firmado o entendimento no sentido de ser aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do tributo iludido for inferior

**HC 118067 / RS**

a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é essa a hipótese dos autos.

Ressalte-se que o referido entendimento aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou de imposto, não abrangendo, portanto, o crime de contrabando, cujo objetivo precípua da tipificação legal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos por lei.

No caso dos autos, trata-se de descaminho que totalizam R\$ 16.863,69 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), relativamente aos tributos federais II e IPI, supostamente iludidos, pela introdução irregular de mercadorias apreendidas. Portanto, é inaplicável o princípio da bagatela aos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao próprio recurso especial, para o fim de afastar o decreto de absolvição sumária, determinando o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento do feito.”

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, § 1º, alínea *c*, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional.

O magistrado singular, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso *sub examine*, absolveu o paciente com respaldo no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, improvido. Ato contínuo, interpôs recurso especial, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do princípio da insignificância na hipótese dos autos,

**HC 118067 / RS**

tendo em vista que o valor do tributo ilidido supera o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04.

O Ministro Campos Marques, Desembargador convocado do TJ/PR, deu provimento ao recurso *“para o fim de afastar o decreto de absolvição sumária, determinando o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento do feito.*

Nesta impetração, a defesa alega que o limite mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União aumentou de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a publicação da Portaria 75, de 22.03.12, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que dispõe que:

“Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.”

Afirma ainda que, *“alterado o quantum correspondente ao ajuizamento da execução fiscal, não existe nenhuma razão para não se modificar também a incidência do princípio da insignificância, no âmbito dos crimes tributários,*

**HC 118067 / RS**

*previdenciários e descaminho”.*

Requer, ao final, a concessão de medida liminar a fim de determinar o trancamento da ação penal, dada a atipicidade da conduta do paciente. No mérito, pleiteia a confirmação da cautelar.

A medida liminar foi indeferida em decisão assim ementada, *verbis*:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, C, DO CP). TRIBUTO ILIDIDO EM VALOR SUPERIOR A R\$ 10.000,00. APLICABILIDADE, OU NÃO, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE PARA A DISPENSA DE EXECUÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS TERIA AUMENTADO DE R\$ 10.000,00 (ART. 20 DA LEI 10.522/02) PARA R\$ 20.000,00, COM A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA 75/12 DA PFN, E DE QUE ESTE SERIA TAMBÉM O NOVO PARÂMETRO PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. NO MÉRITO, A CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. NATUREZA SATISFATIVA DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR REQUERIDA. LIMINAR INDEFERIDA.”

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

25/03/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 118.067 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Anote-se o disposto no artigo 102, inciso I, alínea *i*, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.”

Como se depreende, quando for coator tribunal superior, a impetração de *habeas corpus* nesta Corte não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. Daí por que, em situação similar, a Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus (Edcl) nº 85.858/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, acórdão publicado em 26.08.2005, por unanimidade, deixou expresso que “*somente caberia ao Supremo conhecer do habeas corpus se ao STJ se pudesse atribuir a coação*”. Assentou-se este mesmo entendimento por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 85.558(AgR)/MS, de que foi relatora a Ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no DJe de 19 de junho de 2008, ao anotar que “*revela-se inviável o conhecimento desta ordem de habeas corpus pelo Supremo*”

**HC 118067 / RS**

*Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância. Isto porque sua competência, nessa sede processual, está delimitada às hipóteses previstas no art. 102, 'd' e 'i', da Constituição Federal". De igual modo foi a decisão proferida no Habeas Corpus nº 89.834 (AgR), relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, acórdão publicado no DJ de 15 de dezembro de 2006, assim ementada:*

“EMENTA: HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 691. SUCESSIVAS SUPRESSOES DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É inviável habeas corpus em face de indeferimento de liminar por relator de outro habeas corpus impetrado a tribunal superior, sob pena de supressão de instância e violação das regras de competência. Assim é a orientação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Seguindo a mesma linha de entendimento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do não cabimento de ação constitucional desta natureza nas hipóteses em que o tribunal de origem não tenha sequer apreciado o mérito da impetração. Admitir o contrário equivaleria à validação de sucessivas supressões de instâncias, de modo a violar as regras de competência. (...) Agravo regimental improvido.”

É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, “i”, da Constituição como regra de competência, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

HC 118067 / RS

Deveras, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como portavoz do colegiado. Entretanto, há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea “i”), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental.

*In casu*, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Destaco, contudo, a existência de previsão legal de recurso contra a decisão deste jaez e, por isso, a utilização de recurso ordinário em *habeas corpus* como substitutivo de agravo regimental é algo que se apresenta como teratológico.

Todavia, verifica-se que há, na hipótese *sub examine*, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem *ex officio*.

O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, de ambas as Turmas desta Corte:

*“Habeas corpus. Furto de barras de chocolate. Res furtivae de pequeno valor. Mínimo grau de lesividade. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Paciente reincidente específico em delitos contra o patrimônio, conforme certidão de antecedentes criminais. Ordem denegada. 1. Embora seja reduzida a expressividade financeira dos produtos subtraídos pelo*

**HC 118067 / RS**

paciente, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ele reincidente específico em delitos contra o patrimônio. Esses aspectos dão claras demonstrações de ser um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, 'o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário'. (HC nº 96.202/RS, DJe de 28/5/20. 3. Ordem denegada."

(HC 101.998/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 22.03.11)

"DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A questão de direito tratada neste *writ*, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelos pacientes com base no princípio da insignificância. 2. O fato insignificante (ou irrelevante penal) é excluído de tipicidade penal, podendo, por óbvio, ser objeto de tratamento mais adequado em outras áreas do Direito, como ilícito civil ou falta administrativa. 3. Não considero apenas e tão-somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º). 4. *Habeas corpus* denegado."

(HC 104.401/MA, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 08.02.011)

A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de se evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de

**HC 118067 / RS**

pequenos delitos patrimoniais. Em que pese haver entendimento de que somente devem ser considerados critérios objetivos para o reconhecimento dessa causa supralegal de extinção da tipicidade, a prudência recomenda que se leve em conta a obstinação do agente na prática delituosa, a fim de evitar que a impunidade o estimule a continuar trilhando a senda criminoso.

Com relação ao crime de descaminho, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do HC 120.617, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, fixou entendimento no sentido de que *“considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda”*. Transcrevo o inteiro teor da ementa daquele julgado:

**“EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. **Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes.** 3. Na espécie, aplica-se o princípio da insignificância, pois o descaminho envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal. 4. Ordem concedida” - Sem grifos no original.**

O mesmo entendimento foi adotado também pela Segunda Turma deste Tribunal, consoante observa-se na ementa da seguinte decisão:

**“Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

HC 118067 / RS

APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I – Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, **o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.** II – No caso sob exame, o paciente detinha a posse, sem a documentação legal necessária, de 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira, que, como se sabe, é típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III – Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada” - Sem grifos no original.

(HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13)

*In casu*, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, § 1º, alínea *c*, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de **R\$ 16.863,69 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos)** referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional.

*Ex positis*, julgo extinta a ordem de *habeas corpus*, mas a defiro de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal.

**25/03/2014**

**PRIMEIRA TURMA**

**HABEAS CORPUS 118.067 RIO GRANDE DO SUL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Peço  
vênia para divergir.

As responsabilidades são independentes, a cível, portanto, a fiscal, e a criminal. A lei apenas disciplina a sequência do executivo fiscal e a obstaculiza, para aguardar outros débitos, quando o valor a ser cobrado não alcança certo patamar, no caso, vinte mil reais.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 118.067**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

PACTE.(S) : ANTONIO CAEIRO TAROCO

IMPTE.(S) : EMERSON RICARDO GALICIOILLI

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO RESP Nº 1.370.445 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma julgou extinta a ordem de *habeas corpus*, mas a deferiu, de ofício, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Primeira Turma, 25.3.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma